



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 233.646 - RS (2012/0201412-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JARDEL FABIAM PENS E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANO FEHSE DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA ESTADUAL. INSCRIÇÃO DOS PAIS COMO DEPENDENTES DO FILHO. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. É inviável a análise da questão controvertida dos autos porquanto demanda a análise da Lei Estadual que disciplina a matéria. Logo a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 233.646 - RS (2012/0201412-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JARDEL FABIAM PENS E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANO FEHSE DA SILVA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul IPERGS contra decisão, assim ementada (fl. 263):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA ESTADUAL. INSCRIÇÃO DOS PAIS COMO DEPENDENTES DO FILHO. OFENSA AO ART. 535, I E II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, que não é o caso de aplicação da Súmula 280/STF, uma vez que a controvérsia não demanda a interpretação da legislação estadual. Afirma que:

Logo, a partir de 2004 o IPE-SAÚDE passou a ser integralmente disciplinado pela Lei 12.134, enquanto o regramento do IPE-PREVIDÊNCIA manteve-se sob a égide da Lei 7.672/82.

É gritante, pois, a contradição lógica do julgado que, a contradição lógica do julgado que, de um lado reconhece ter a lei 12.134 regulado inteiramente a matéria, mas, de outro, busca na antiga lei permissivo legal não encontrado na nova lei.

Para além disso, calha atentar que o próprio acórdão registra versar a Lei 12.134 matéria específica do IPE-SAÚDE, enquanto a Lei 7.672/82 regula o sistema IPE-PREVIDÊNCIA, que em nada se confunde com o anterior.

Logo, intuitiva a impossibilidade de se aproveitar preceito normativo da Lei 7.672/82 (IPE-PREVIDÊNCIA) para suprir omissão legislativa constante da Lei 12.134 (IPE-PREVIDÊNCIA), o que procedido em claro malferimento ao que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito. (fls. 268-274)

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 233.646 - RS (2012/0201412-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA ESTADUAL. INSCRIÇÃO DOS PAIS COMO DEPENDENTES DO FILHO. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. É inviável a análise da questão controvertida dos autos porquanto demanda a análise da Lei Estadual que disciplina a matéria. Logo a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 263-264):

Trata-se de agravo interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul IPERGS contra decisão que inadmitiu recurso especial aos seguintes fundamentos: a) não ter havido ofensa ao art. 535 do CPC; b) ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados; e c) aplicação da Súmula 280/STF.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 140):

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA ESTADUAL. IPERGS. FILHO SEGURADO QUE REQUER A INSCRIÇÃO DOS PAIS COMO DEPENDENTES. POSSIBILIDADE QUANTO À MÃE, VISTO QUE O ART. 9º, IV, DA LEI-RS 7.672/82, CONTINUA EM VIGOR. POR MAIORIA, APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

Opostos embargos infringentes, foram rejeitados, com a seguinte ementa (fls. 177):

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. LEI COMPLEMENTAR Nº 12.134/04. INCLUSÃO DA GENITORA DO SEGURADO COMO DEPENDENTE PARA FINS MÉDICO-HOSPITALARES. POSSIBILIDADE.

Muito embora a Lei Complementar nº 12.134/04 regulamente o IPERGS-SAÚDE, que foi separado do IPERGS PREVIDÊNCIA, o fato é que o art. 9º da Lei nº 7.672/82, que também previa dentre os dependentes, naquele caso tanto para fins de assistências ou previdenciários, os genitores, não foi expressamente revogado pela LC nº 12.134/04, e com a referida norma não conflita, podendo perfeitamente coexistir, neste ponto. Portanto, além dos dependentes previstos na nova lei, aqueles previstos no art. 9º da Lei nº 7.672/82 também podem ser incluídos como dependentes dos segurados, neste caso, para fins de assistência à saúde.

EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 207-213.

No apelo especial, a parte recorrente alega violação do art. 535, I e II, do CPC, ao argumento de que a Corte local não se manifestou sobre pontos importantes para o deslinde da controvérsia.

Quanto ao juízo de reforma, aduz ofensa aos arts. 1º e 2º, § 1º, da LINDB, tendo em vista que:

No presente feito busca a parte autora a inclusão de seus pais para fins de assistência médico-hospitalar. A ação foi julgada parcialmente procedente determinando a inscrição de apenas a mãe da parte autora.

Ocorre que não há dispositivo em vigor que ampare tal pretensão. Com efeito, no Estado do Rio Grande do Sul, antes da Emenda Constitucional 41/03, a assistência médica e alguns benefícios e serviços previdenciários eram disciplinados em única Lei, na hipótese, pela Lei 7.672/82. Com a entrada em vigor da referida Emenda Constitucional, foram editadas Leis separando a assistência médica e a previdência dos servidores públicos. Assim, foram editadas as Leis Complementares 12.066/04 e 12.134/04 reestruturando todo o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul, seus dependentes e pensionistas, passando a ser denominado IPE-SAÚDE. Com essa reestruturação, todo sistema de saúde passou a ser regido por esses novos diplomas legais, que regulamentaram inteiramente a matéria e, por consequência, revogaram toda a legislação anterior, nos exatos termos do § 1º do artigo 2º da LICC.

Frise-se, no que tange à assistência médica, objeto do presente processo, não há na atual lei que dispõe sobre o IPE-SAÚDE, Lei Complementar Estadual nº 12.134, de 26 de julho de 2004, dispositivo legal que contemple como dependente do segurado da autarquia previdenciária a mãe deste. (fls. 218-230)

Sem contrarrazões (certidão à fl. 233).

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Sem contraminuta (certidão à fl. 254).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Quanto à suscitada ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, o recorrente limita-se a arguir que o Tribunal de origem não teria se manifestado acerca das questões deduzidas nos embargos de declaração opostos em face do acórdão recorrido, sem, contudo, indicar quais teriam sido as questões omitidas e a pertinência de manifestação para o deslinde da controvérsia, o que configura deficiência clara de fundamentação.

Aplica-se, neste particular, a Súmula 284/STF, que assim expressa: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Não se pode conhecer, portanto, da violação do art. 535, I e II, do CPC.

Quanto ao mérito, é possível verificar que o acolhimento da pretensão do recorrente, ainda que sustentada com base em suposta violação à lei federal, exige, necessariamente, a interpretação da legislação local considerada pelo acórdão recorrido, o que é inviável pela via do recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.

Assim, eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque, para o deslinde da controvérsia, seria imprescindível a interpretação da legislação estadual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mencionada, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial. Ante o exposto, **nego provimento ao agravo** (art. 544, § 4º, II, a, do CPC).

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0201412-8

AgRg no
AREsp 233.646 / RS

Números Origem: 108000530508 1356405320098217000 1910800053508 2397624920118217000
5428461920108217000 587471620128217000 70032631814 70039551312
70043069681 70047521570 70050521780

EM MESA

JULGADO: 18/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JARDEL FABIAM PENS E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANO FEHSE DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Inclusão de Dependente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JARDEL FABIAM PENS E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANO FEHSE DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.